

E não também contra o segundo, porquanto, mais que autorizada, a alienação no caso já está **determinada por lei federal** (Dec-lei 8.207/45, art. 3.º), constituindo o ato de aplicação (ainda que de caráter normativo) **mero ato devido, inteiramente vinculado**. Como justamente observou WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (**Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões**, 4.ª ed., S. Paulo, 1962, p. 61): "Devolvidos ao Estado, pode este aliená-los (o A. se refere aos bens da herança jacente) independentemente de autorização legislativa, uma vez que a lei federal lhes atribui finalidade específica, o incremento do ensino universitário."

15. Resumindo, respondo aos quesitos apresentados: ao primeiro, não; ao segundo, prejudicado; e ao terceiro, que, para a extensão do benefício previsto na Lei n.º 93/61, deve a Universidade propor a edição de decreto que disponha, em caráter normativo, sobre a incorporação ao seu patrimônio, dos bens adquiridos pelo Estado nos termos do Decreto-lei federal n.º 8.207, de 1945.

É o meu parecer, s.m.j.

FLAVIO BAUER NOVELLI  
Consultor Jurídico

Excelentíssimo Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo parecer do Consultor Jurídico desta Universidade, Professor Flávio Bauer Novelli, por mim aprovado, no qual se define a destinação legal dos bens vacantes, no território do atual Estado do Rio de Janeiro, a serem, por força do Decreto-lei n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945, aplicados em fundação de ensino universitário mantida pelo Estado.

A Lei n.º 93, de 15 de dezembro de 1961, já destina a esse fim os bens situados no território do antigo Estado da Guanabara, integrando-os no patrimônio da então UEG.

Para se cumprir o imperativo legal quanto aos bens de herança jacente em todo o atual território estadual, é mister, como assinala o parecer acima referido, seja baixado ato regulamentar, declaratório daquela destinação compulsiva.

Nesse sentido venho propor a Vossa Excelência a expedição de decreto executivo, com o mencionado efeito.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão de alto apreço e distinta consideração.

CAIO TÁCITO  
Reitor

*Prazo de validade de concurso. Tratando-se de prazo de caducidade, não se aplica princípio próprio de prazo prescricional. Alcance do art. 31 da Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974.*

1. O presente processo se inicia com o Ofício GB n.º 234/76 do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, dirigido ao Exmo. Sr. Governador, solicitando, em obediência aos termos do art. 1.º, inc. IV, do Decreto-lei n.º 81, de 30 de abril de 1975, autorização para prover um cargo de Oficial Judiciário do Tribunal, integrante do Quadro III (Suplementar) do antigo Estado do Rio de Janeiro.

2. A ilustre autoridade oficiante informa em seu expediente que o cargo seria preenchido por candidato aprovado em concurso por readaptação, realizado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-1974, homologado em 19-7-1972, que teria tido o seu prazo de validade interrompido por força do art. 31 da mesma lei e prorrogação por dois anos, conforme disporia o art. 239, § 3.º, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

3. Esclarece-se por fim o Ofício que o provimento do cargo seria feito com observância das condições estabelecidas no Decreto-lei n.º 81/75: a) o cargo fora criado antes de 14 de março de 1975; b) as despesas correspondentes iriam correr por conta da dotação orçamentária própria; e, c) a admissão seria feita pelo regime estatutário.

4. Encaminhado o processo ao Poder Executivo, os órgãos da Secretaria de Estado de Justiça se manifestaram no sentido de que o § 3.º do art. 239 das D.T.C.E. apenas havia **mantido** o prazo de validade do concurso em questão, sem prorrogá-lo como afirmado no Ofício. De outro lado, acordaram também — depois da divergência inicial, por fim superada — que nada obstante o art. 31 da Lei Complementar n.º 20 empregar o termo "interrompido" ao se referir à fluência do prazo nele previsto, a hipótese versava em verdade de caso de **suspensão** de prazo. E por consequência, concluíram que, sem embargo da relevância dos motivos funcionais invocados pelo Presidente do Tribunal, a solicitação manifestada por S. Exa. não poderia ser atendida, pois quando formulada, já encontrara findo o prazo de validade do concurso com base no qual se procederia o provimento referido.

5. Feito assim o resumo do processo, passo a opinar. Estou de inteiro acordo com os doutos pronunciamentos dos órgãos assessor-

res da Secretaria de Estado de Justiça, encampados pelo ilustre Titular da Pasta (fls. 22). **Data venia** do digno Presidente do Tribunal de Justiça, tenho para mim que nenhuma dúvida pode subsistir em que o citado § 3.º do art. 239 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual não **prorrogou** os prazos de validade dos concursos que alude, **mas tão-somente manteve os mesmos prazos que anteriormente prevaleciam**. O texto legal é claro e não dá margem a que sobre ele se questione:

“Art. 239 — omissis.

§ 3.º — Ficam mantidos os prazos de validade para os concursos de readaptação e reclassificação do antigo Estado do Rio de Janeiro, vigentes em 14 de março de 1974.”

6. Também endosso a tese de que o art. 31 da Lei Complementar n.º 20 não trata de caso de interrupção de prazo, com os efeitos atribuídos pelo art. 173 do Código Civil à interrupção da prescrição. O prazo de validade de concurso é **prazo de caducidade**, findo o qual o ato a ela sujeito perde a eficácia. O seu curso, uma vez iniciado, não pode ser estancado para reiniciar novamente sem se considerar o prazo anteriormente decorrido.

7. Na verdade, o prazo de validade de concurso, assim como, v. g., o prazo de um decreto expropriatório ou o prazo de vigência de uma lei são prazos de caducidade, que apenas podem ser objeto de **prorrogação ou revogação**. Referir-se a eles como interrompidos ou suspensos só é admissível se empregados os termos no seu sentido vulgar. Os institutos da suspensão e interrupção da prescrição — que possuem definições jurídicas próprias e precisas — não alcançam os casos de decadência e caducidade. Os prazos para estas previstos não sofrem solução de continuidade e por isso não podem ser suspensas nem interrompidas, e nem objeto de renúncia, o que somente ocorre com relação aos prazos prescricionais (Cód. Civil, art. 172 e segts.).

8. De qualquer forma, não me parece cabível o entendimento segundo o qual o art. 31 da Lei Complementar n.º 20 teria “interrompido” os prazos de validade dos concursos a que se refere, para fazê-los recomeçar a correr integralmente a partir do termo final da interrupção. Não só os princípios doutrinários que distinguem os efeitos da prescrição, da decadência e da caducidade não admitem a interpretação, como o próprio texto da lei não aceita tal inteligência. Reza o citado art. 31 que:

“É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º.”

A referência ao “período igual ao da proibição constante do art. 3.º § 5.º” — que compreendeu o lapso de tempo ocorrido entre a data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem da Lei Complementar n.º 20 até a criação do novo Estado do Rio de Janeiro — demonstra que a norma, na realidade, apenas estabeleceu a prorrogação — ou se quiserem — a suspensão do prazo de validade dos concursos pelo mesmo tempo do estabelecido na norma reportada, sem, contudo, considerar prejudicado o tempo anteriormente decorrido.

9. Se alguma dúvida pudesse subsistir a respeito da exata exegese do texto legal acima transcrito, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 81, de 30 de abril de 1975 põe de lado qualquer hesitação. O referido diploma legal, que tratou especificamente da matéria no âmbito do Poder Judiciário dispôs que:

“Art. 2.º — Os aprovados em concurso para Poder Judiciário, cujo prazo de validade recomeçou a fluir, de acordo com o disposto no art. 87 da Lei Complementar n.º 80, de 1.º de julho de 1974, deverão ser aproveitados nos provimentos de que trata o artigo anterior.”

10. Evidentemente, **num prazo que recomeça a fluir**, há de ser computado o lapso do prazo anteriormente corrido. Portanto, a regra consubstanciada no art. 2.º do Decreto-lei n.º 81 de 1975 ratificou inteiramente o mesmo comando fixado no art. 31 da Lei Complementar n.º 20 e não permite lhe seja dada outra compreensão se não aquela alterativamente manifestada no processo.

Em tais condições, considerando que à época do Ofício do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça já se encontrava vencido o prazo de validade do concurso realizado para o cargo que queria preencher, opino não ser possível, **data venia**, atender o pedido de autorização formulado.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1977.

a) **Hélio Saboya Ribeiro dos Santos** — Procurador do Estado.

De acordo.

A Secretaria de Governo.

Em 4-7-77.

a) **Roberto Salgado** — Subprocurador-Geral do Estado.